

LEI Nº 1736 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE REGRAS E PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTEFATOS PIROTÉCNICOS, ROJÕES E FOGUETES QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o Município de Sobral.

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo os seguintes critérios:

I – classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis, com até 5 g (cinco grammas) de carga de efeito por peça;
- b) fogos de estampido contendo até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora branca por peça.

II – classe B:

- a) fogos de solo com estampido contendo até 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora branca por peça;
- b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15 g (quinze grammas) de carga de efeito por peça;
- c) fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo” e “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 20 g (vinte grammas) de carga de efeito por peça;

III – classe C:

- a) fogos de solo com estampido contendo até 2 g (dois grammas) de pólvora branca por peça;
- b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 mm (vinte e cinco milímetros e quatro décimos);
- c) fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 100 g (cem grammas) de carga de efeito por peça;

IV – classe D:

- a) fogos de solo com estampido contendo entre 2 g (dois grammas) e 4 g (quatro grammas) de pólvora branca por peça;

- b) foguetes com diâmetro de até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo até 25 g (vinte e cinco gramas) de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 40 mm (quarenta milímetros), contendo até 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
- d) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- e) fontes com massa de composição pirotécnica de até 1 kg (um quilograma);
- f) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas, para calibres de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- g) baterias de solo com estampido contendo até 8 g (oito gramas) de pólvora branca por peça;
- h) candelas sem estampido com diâmetro de até 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total de até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito;

V – classe E:

- a) fogos de solo com estampido contendo entre 4 g (quatro gramas) e 6 g (seis gramas) de pólvora branca por peça;
- b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo mais de 20 g (vinte gramas) de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros) ou contendo mais de 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
- d) candelas com diâmetro superior a 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total superior a 45 g (quarenta e cinco gramas);
- e) fontes, também denominadas “vulcão” ou “sputinik”, e outros artigos equiparáveis, com massa de composição pirotécnica superior a 1 kg (um quilograma);
- f) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal superior a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- g) centelhador de tubo do tipo cascata;
- h) fogos para uso em recinto fechado, denominados “fogos indoor”;
- i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas, para calibres superiores a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- j) demais fogos de artifício não discriminados nos incisos I a IV.

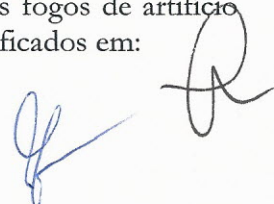
TÍTULO II DO USO E DA QUEIMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

Parágrafo único. É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

Art. 4º É proibida a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos, os quais são classificados em:



I – primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

Art. 5º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 (dezoito) anos.

§1º Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar cópia do documento de identidade civil e documento original válido em todo o território nacional, assinar protocolo de aquisição de fogos, mostrando o destino do material comprado.

§2º O estabelecimento comercial deverá encaminhar ofício e cópias de todas as vendas e aquisições referentes a fogos de artifícios para controle do órgão fiscalizador.

Seção Única Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção e das Áreas de Risco

Art. 6º Os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado em legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 4.238/42 e o Decreto 3665/2000, bem como suas alterações por dispositivos legais que os revoguem, subsidiem, complementem ou substituam.

Parágrafo Único. Respaldam ainda o cumprimento desta Lei os dispositivos da Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, § 1º, VII e a Constituição do Estado do Ceará no artigo 259, parágrafo único, XI e XII.

CAPÍTULO II DA QUEIMA

Seção I Da Distância Segura do Público ou de Usuário

Art. 7º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições e regulamentações estipuladas conforme Lei Estadual nº 13.556/2004, no qual a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL – AMA, somente liberará licença ambiental após inspeção de um laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE.

Seção II Dos Locais Proibidos

Art. 8º É proibida a queima de fogos de artifício:

I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;



II – nos arredores de hospitais, unidades de saúde, unidade de saúde e bem estar animal – UNIBASA, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis, eventos com utilizações de animais, feiras e exposições de animais, eventos desportivos e eventos políticos e religiosos.

Parágrafo único. É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado e mediante prévia autorização da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL – AMA, órgão municipal competente.

Seção III Dos Fogos Outdoor e Indoor

Art. 9º É vedado o uso de fogos de artifício e similares projetados para ambientes abertos, denominados “fogos outdoor”, em boates, casas de espetáculos ou quaisquer outros recintos fechados.

Art. 10. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados “fogos indoor”, do tipo coldfire, gerbs, airburste, outros assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

Seção IV Das Restrições

Art. 11. Os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

Seção V Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 12. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL – AMA, órgão municipal competente.

§1º Em qualquer tipo de evento, os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser acionados por profissional habilitado para montagem e execução de espetáculos pirotécnicos.

§2º O documento de habilitação de pessoa física e licença de pessoa física e pessoa jurídica que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão fiscalizador para evento, com validade em todo o Município de Sobral.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES



Art. 13. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 14. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator, desde que não seja confirmado o vínculo empregatício com empresas que estejam usando o funcionário para as circunstâncias atenuantes;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos 2 (dois) anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 15. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter repetitivo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditada ou não, porém os responsáveis legais responderão pelas infrações administrativas;

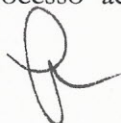
e) causar incêndios, acidentes, desastres que causem danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de 5 (cinco) anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Modalidades

Art. 16. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:



- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II Da Gradação

Art. 17. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL – AMA, órgão municipal competente, deverá observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Seção III Da Multa

Art. 18. A multa prevista no inciso II do art. 16 deve ser graduada de acordo com:

- I – a gravidade da infração;
- II – o acúmulo de infrações simultâneas;
- III – a reincidência;
- IV – a extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas;
- V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas.

Art. 19. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

- I – no mínimo 250 UFIRCE e no máximo 750 UFIRCE para pessoas naturais;
- II – no mínimo 750 UFIRCE e no máximo 1.000 UFIRCE para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, dobram-se os limites mínimos e máximos.

Seção IV Da Competência



Art. 20. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SOBRAL – AMA, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei, observando-se o que dispõe a Lei Municipal nº 1.671/2017.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

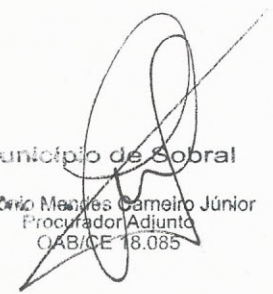
Art. 21. Os recursos provenientes da arrecadação das multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Sócio ambiental do Município de Sobral – FUNSAMS, para aplicações em políticas públicas e bem estar e proteção animal, conf. Lei Municipal nº 1671/2017.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de abril de 2018.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
CAB/CE 18.085